



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000319531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079034-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é paciente DIEGO HENRIQUE GARCIA e Impetrante ROGÉRIO SENE PIZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2079034-19.2025.8.26.0000

Impetrante: Rogério Sene Pizzo

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP

Paciente: Diego Henrique Garcia

Voto nº 21.742

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Diego Henrique Garcia, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva por tráfico de drogas, apesar de primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Pedido de liberdade provisória negado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de primariedade e condições pessoais favoráveis.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando a reincidência específica do paciente em tráfico de entorpecentes.

4. A decisão do Juiz de primeira instância está devidamente fundamentada na materialidade e indícios de autoria, além da reincidência do paciente, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A reincidência específica em tráfico de drogas justifica a manutenção da prisão preventiva. 2. As condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva em casos de reincidência."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 312, art. 310, § 2º (incluído pela Lei nº 13.964/2019), art. 282, inciso II.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Rogério Sene Pizzo**, em favor de **Diego Henrique Garcia**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

constrangimento ilegal, uma vez que está custodiado preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, apesar da sua primariedade, família constituída, residência fixa e ocupação lícita.

Argumenta que o paciente nega veementemente a propriedade da bolsa com drogas a ele atribuída, afirmando que possui testemunhas nesse sentido.

Destaca, por outro lado, que a quantidade de entorpecentes apreendidos é ínfima, bem como que o paciente se encontrava trabalhando no momento da sua prisão, sendo acusado por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, indicativos da ausência dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente seja colocado em liberdade provisória, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 116/117), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação do *writ* (fls. 123/126).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal alegado na inicial.

O paciente foi denunciado porque, no dia 04 de janeiro de 2025, às 19h30, na Avenida Dom Pedro I nº 5201, Parque Moema, na cidade e Comarca de Franca/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 16,54 gramas de *crack*, na forma de 01 (uma) porção de substância amarelada em pedra,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

acondicionada em trouxa plástica branca, e 15,73 gramas de cocaína, na forma de 89 (oitenta e nove) porções de substância branca em pó, acondicionadas em micro tubos plásticos transparentes, do tipo *ependorf*, acondicionados em três sacos plásticos com fecho do tipo *zip-lock*, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como a quantia de R\$279,05 (duzentos e setenta e nove reais e cinco centavos) em notas e moedas diversas.

Trata-se de delito grave, equiparado a hediondo, que causa indignação e que indiscutivelmente compromete a paz pública, fazendo-se necessária a custódia cautelar em função de determinados objetivos, que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. E assim o fez o Magistrado *a quo*, fundamentando sua decisão na prova da materialidade e indícios de autoria, bem como na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, principalmente se considerada a reincidência do réu, existindo risco concreto de reiteração delitiva (cf. fls. 59/65).

Ressalte-se que, analisando a certidão de distribuições criminais de fls. 46/48, verifica-se que o paciente é reincidente específico em tráfico de entorpecentes.

Diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão, ou mesmo ausentes os requisitos da custódia decretada, se o Juiz expressamente mencionou a reincidência do paciente, que impede a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, nos termos do artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019 – conhecida como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

"Pacote Anticrime").

Portanto, realmente necessária a manutenção da custódia do paciente, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pois, de fato, nada assegura que, solto, não voltará a delinquir.

Verifica-se, também, que na hipótese presente não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Ademais, residência fixa e ocupação lícita, ainda que comprovadas, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado por agente que revela grau de periculosidade, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator